



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5188938-55.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: MURILO CARDOSO DOS SANTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS DOS SANTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Luiz Antônio Martins dos Santos e Murilo Cardoso dos Santos**, em litisconsórcio ativo e sob regime de consolidação substancial, conforme petição inicial do **evento 1, INIC1**.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em **06/08/2025**, no **evento 41, DESPADEC1**, oportunidade em que foi nomeada a **Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda.** como Administração Judicial.

O edital contendo a relação nominal de credores e o aviso de processamento, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no evento 77, **EDITAL1**.

As recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial originário no **evento 130, PET1**.

Após a fase de verificação administrativa dos créditos, a Administração Judicial apresentou o relatório da fase administrativa e a lista de credores modificada no **evento 131, PET1**.

O edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no **evento 132, EDITAL1**.

Os credores **Yara Brasil Fertilizantes S/A** (evento 160.1), **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul** (evento 161.1) e **Banco do Brasil S/A** (evento 162.1) apresentaram objeções formais ao plano de recuperação judicial originário, insurgindo-se contra as condições de pagamento propostas.

Diante da existência de objeções, foi determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme **evento 164, DESPADEC1**.

Instalada a assembleia em ambiente virtual, os trabalhos foram suspensos por deliberação da coletividade de credores, conforme **eventos 212.1 e 219.1**, com o objetivo de viabilizar a continuidade das tratativas negociais.

As recuperandas apresentaram modificativos ao plano de recuperação judicial, especialmente nos **eventos 188, 277, 286 e 287**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Na continuidade da Assembleia Geral de Credores realizada em **03/06/2026**, o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado no **evento 287, ANEXO2** foi submetido à votação e aprovado pela totalidade dos credores presentes, conforme ata juntada no **evento 296, ANEXO2**.

A Administração Judicial apresentou relatório sobre a solenidade e sobre as condições do plano aprovado, postulando a intimação das devedoras para regularização do passivo fiscal, conforme **evento 296, PET1**.

O Ministério Público apresentou manifestações nos **eventos 308.1 e 333**, opinando pelo prosseguimento do feito com a comprovação da regularidade fiscal.

As recuperandas, no **evento 323, PET1**, apresentaram as certidões negativas de débitos fiscais e certidões positivas com efeitos de negativas perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

A Administração Judicial, no **evento 330, PET1**, e o Ministério Público, no **evento 333, PROMOÇÃO1**, manifestaram-se favoravelmente à homologação do plano e à concessão da recuperação judicial, haja vista o integral cumprimento da regularidade fiscal exigida pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

A presente sentença examina o controle de juridicidade do modificativo apresentado no evento 287, ANEXO2, a situação das objeções formuladas contra o plano originário, a regularidade fiscal comprovada no evento 323 e a concessão da recuperação judicial.

1. Regularidade do procedimento assemblear e aprovação do plano modificativo

A recuperação judicial tem por finalidade permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor viável, mediante preservação da atividade produtiva, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A Assembleia Geral de Credores é o espaço próprio para a apreciação da conveniência econômica, dos riscos e da viabilidade do plano. Ao Poder Judiciário cabe examinar a regularidade do procedimento deliberativo e a compatibilidade das cláusulas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

aprovadas com as normas cogentes, a igualdade entre credores em situação homogênea e os direitos de terceiros não submetidos à deliberação coletiva.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

“Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico.”

(REsp nº 1.634.844/SP, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019.)

O precedente é aplicável porque distingue a avaliação econômica reservada aos credores do controle de legalidade atribuído ao Poder Judiciário.

No caso, o modificativo do evento 287 foi submetido à Assembleia Geral de Credores e aprovado pela totalidade dos credores presentes nas classes votantes, conforme evento 296, ANEXO2. Não há elementos que indiquem anulação da assembleia, vício na formação da vontade coletiva ou suspensão de seus efeitos.

A deliberação coletiva deve, portanto, ser preservada quanto ao mérito econômico, sem prejuízo do controle das cláusulas à luz das normas cogentes da Lei nº 11.101/2005.

1.1. Objeções apresentadas contra o plano originário

As objeções dos eventos 160, 161 e 162 foram formuladas contra o plano originário do evento 130. Posteriormente, os recuperandos apresentaram sucessivos modificativos, culminando na versão definitiva do evento 287, que substituiu as condições anteriormente propostas e foi submetida à Assembleia Geral de Credores.

Em especial, a objeção da Yara Brasil Fertilizantes S.A. questionava a insuficiência dos meios de recuperação e do laudo de viabilidade, além das condições então propostas para a Classe III, que previam deságio de 50%, carência de dois anos e pagamento em doze parcelas anuais.

O modificativo definitivo passou a estabelecer:

“Classe III - Pagamentos dos Créditos quirografários. Os Créditos quirografários serão pagos da seguinte forma:

a) A atualização do saldo devedor será corrigida pela taxa SELIC, desde o ingresso da recuperação judicial, até o efetivo pagamento e os encargos serão incorporados ao valor do capital;

b) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

- c) Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;*
- d) O pagamento se dará em 7 (sete) parcelas anuais;*
- e) A carência será de 1 (um) ano, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores;*
- f) Será reduzida ao montante representativo de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu valor atual, ou seja, 35% (trinta e cinco por cento) de deságio;*
- g) O sistema de amortização será o constante SAC;*
- h) Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.”*

As condições econômicas anteriormente impugnadas foram, portanto, substituídas. Além disso, a versão definitiva foi aprovada pela totalidade dos credores presentes, sem ressalvas ao plano.

Deságio, carência, taxa de atualização e prazo de amortização integram, em princípio, o conteúdo econômico da negociação. Não compete ao Juízo substituir os credores na apreciação da conveniência dessas condições, salvo quando se verificar esvaziamento integral do crédito, discriminação arbitrária ou violação direta a norma cogente, situações não caracterizadas no caso.

Quanto às alegações relativas ao laudo de viabilidade e à avaliação dos ativos, a matéria foi apreciada na decisão do evento 310, DESPADEC1, que dispensou as complementações anteriormente determinadas. Não cabe renovar, nesta sentença, questão já decidida.

Ficam prejudicadas, assim, as objeções no que se referem às disposições do plano originário posteriormente substituídas. Os fundamentos de natureza estritamente jurídica que também incidam sobre cláusulas reproduzidas ou introduzidas no evento 287 serão examinados nos tópicos seguintes.

1.2. Quórum de aprovação do modificativo

A aprovação do plano de recuperação judicial deve observar os quóruns estabelecidos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

O caput do dispositivo estabelece:

“Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.”

O § 1º dispõe:

“Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O § 2º estabelece:

“Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

A Administração Judicial documentou o resultado da votação no evento 296, ANEXO2. A regularidade do resultado também foi registrada na decisão do evento 310:

“Na oportunidade, os credores aprovaram, de forma unânime entre os presentes e sem ressalvas, o plano modificativo aditivo apresentado no Evento 287.”

A ata informa a presença de titulares de 100% dos créditos habilitados para fins de instalação nas Classes I, II e III e registra a votação do plano apresentado no evento 287, conforme o art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Não havia credores habilitados na Classe IV.

A aprovação pela totalidade dos credores presentes nas classes votantes supera os quóruns ordinários previstos no art. 45. Não se trata, portanto, de concessão mediante o quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Está demonstrada a aprovação regular do modificativo do evento 287.

2. Controle de juridicidade do plano pelo método tetrafásico

A aprovação do plano não afasta o controle judicial de juridicidade. Esse exame, entretanto, não autoriza a revisão da conveniência econômica da proposta nem a imposição de condições diversas daquelas aprovadas pelos credores.

Segundo o método tetrafásico proposto por Daniel Carnio Costa, o controle judicial do plano deve ser realizado em quatro etapas sucessivas: controle das cláusulas em confronto com normas de ordem pública; verificação de vícios do negócio jurídico formado pela aprovação assemblear; análise da legalidade da extensão da decisão majoritária aos credores dissidentes; e controle da abusividade do voto.

O autor sintetiza:

*“O controle de legalidade do plano de recuperação judicial deve ser feito em quatro fases.” (COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial. Migalhas, coluna Insolvência em Foco, 24 out. 2017. Disponível em: **O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial.**)*

Na primeira fase, examina-se se as cláusulas aprovadas violam normas cogentes. Na segunda, verifica-se a existência de vícios de consentimento ou vícios sociais no negócio jurídico assemblear. Na terceira, analisa-se se uma cláusula válida pode ter seus efeitos estendidos aos credores dissidentes, abstenentes ou ausentes. Na quarta, examina-se eventual abusividade no exercício do direito de voto.

A técnica busca preservar a soberania dos credores quanto ao mérito econômico da proposta e, simultaneamente, assegurar a higidez da deliberação e sua compatibilidade com as normas de ordem pública e com os fins do processo recuperacional. Nas palavras do autor:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

“O exercício do controle tetrafásico de legalidade do plano de recuperação judicial preserva a soberania dos credores no que tange ao mérito do plano – preservando a decisão de mercado quanto à solução para superação da crise da empresa devedora – e ao mesmo tempo garante a higidez da decisão dos credores e a compatibilidade dessa decisão com os fins sociais do processo de recuperação judicial.” (COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial. Migalhas, coluna Insolvência em Foco, 24 out. 2017.)

Passa-se à aplicação das quatro fases ao plano apresentado no evento 287.

2.1. Primeira fase: controle das cláusulas

A primeira fase destina-se a verificar se alguma cláusula do plano, ainda que aprovada pela Assembleia Geral de Credores, viola norma de ordem pública.

Daniel Carnio Costa esclarece:

“A primeira fase, e mais evidente delas, é aquela em que se realiza o controle das cláusulas do plano de recuperação judicial. Deve-se verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico.”

(COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial. Migalhas, coluna Insolvência em Foco, 24 out. 2017.)

No caso, o controle específico deve se concentrar nas disposições cuja redação exige delimitação interpretativa para compatibilização com o regime da Lei nº 11.101/2005.

2.1.1. Adesão de créditos extraconcursais

Na parte das definições, o plano estabelece:

“Credores Extraconcais: Credores detentores de créditos I) Cujo fato gerador ocorra posteriormente à data do pedido; ou II) cujo o direito de tomar posse de bens ou de executar os seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a data do pedido, de acordo com o art. 49. §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com adesão, à aplicação do Plano.”

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.”

A lei exclui esses créditos da submissão compulsória à recuperação judicial, sem impedir que o titular, no exercício da autonomia privada, aceite voluntariamente as condições do plano.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A manifestação de vontade, contudo, deve ser inequívoca. O voto favorável proferido na Assembleia Geral de Credores refere-se, ordinariamente, aos créditos sujeitos à deliberação coletiva e não importa, por si só, renúncia ao regime jurídico de eventual crédito extraconcursal titularizado pelo mesmo credor.

Por isso, o trecho “inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores” deve ser interpretado no sentido de que a manifestação assemblear somente produzirá adesão quando contiver declaração expressa, específica e individualizada acerca da submissão do crédito extraconcursal ao plano. A simples participação na assembleia ou o voto favorável à proposta não são suficientes.

A mesma interpretação aplica-se à seguinte disposição:

“O Credor Financeiro Parceiro que for credor de operações extraconcursais referentes à atividade rural, com garantia de alienação fiduciária de máquinas poderá optar por receber esse crédito nestas mesmas condições previstas, mantendo as garantias anteriormente contratadas.”

A expressão “poderá optar” confirma o caráter voluntário da submissão. A opção deverá identificar a operação extraconcursal abrangida e não poderá ser presumida da aprovação do plano, da participação na assembleia ou do enquadramento de crédito concursal do mesmo titular como pertencente ao Credor Financeiro Parceiro.

Com essa interpretação, as cláusulas são válidas.

2.1.2. Enquadramento como Credor Financeiro Parceiro

O modificativo estabelece:

“Diante das necessidades de fornecimento de serviços bancários, a instituição financeira que oferecer, além da manutenção de conta corrente para movimentação, pelo menos um dos serviços bancários, tais como folha de pagamento e/ou cobrança simples, se caracterizará como Credor Financeiro Parceiro, e receberá a totalidade de seus créditos concursais da seguinte forma:

a) A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;

b) Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;

c) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;

d) Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;

e) O pagamento se dará em 09 (nove) parcelas anuais;

f) A carência será de 1 (um) ano, a contar da data da AGC de aprovação do plano de Recuperação Judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

g) O sistema de amortização será PRICE;

h) Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.”

A criação de subclasses entre credores integrantes da mesma classe é admitida quando fundada em critério objetivo, justificado no plano e aplicável a credores com interesses homogêneos.

O Superior Tribunal de Justiça assentou:

“A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.”

(REsp nº 1.634.844/SP, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019.)

O plano adota como requisitos a manutenção de conta corrente para movimentação e o oferecimento de pelo menos um dos serviços bancários nele indicados, como folha de pagamento ou cobrança simples. São critérios objetivos e verificáveis, relacionados à continuidade da atividade rural.

A ata do evento 296 registra que os recuperandos manifestaram interesse em caracterizar o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. como Credor Financeiro Parceiro. Essa indicação nominal, contudo, não substitui a comprovação dos requisitos previstos no plano.

O enquadramento deve decorrer da efetiva prestação dos serviços especificados na cláusula aprovada, não podendo resultar da escolha discricionária dos recuperandos, da identidade da instituição financeira ou do sentido do voto proferido na assembleia.

O plano também dispõe:

“O Credor Financeiro Parceiro não poderá ser descaracterizado posteriormente por decisão dos Recuperandos, mesmo que tenha ocorrido o encerramento dos serviços bancários pelos mesmos, e ainda, em eventual modificativo do Plano de Recuperação Judicial, não poderão ser alteradas as condições de pagamento previstas para esta classificação de Credor Financeiro Parceiro.”

A proibição de descaracterização unilateral preserva a estabilidade das condições concedidas ao credor que tenha preenchido os requisitos objetivos. A cláusula não impede, contudo, o controle do enquadramento nas hipóteses de ausência originária dos requisitos, erro, fraude, simulação ou violação à igualdade entre credores em situação homogênea.

Com essas delimitações, o tratamento diferenciado é válido.

2.1.3. Grupo Consultivo e encerramento da recuperação judicial

O plano prevê:

5188938-55.2025.8.21.0001

10113948665.V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

“Matérias Obrigatórias. Sem prejuízo de outras matérias estipuladas no plano, o grupo consultivo deliberará obrigatoriamente sobre o encerramento da Recuperação Judicial. Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação do Plano Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de Falências.”

O art. 63, caput, da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

“Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.”

A constituição de órgão consultivo contratual não conflita, por si só, com a Lei nº 11.101/2005. Sua atuação, contudo, não se confunde com as atribuições legais da Assembleia Geral de Credores, da Administração Judicial, do Comitê de Credores ou do Juízo.

A competência para verificar o cumprimento das obrigações e decretar o encerramento da recuperação judicial pertence ao Juízo e não pode ficar condicionada à aprovação de órgão criado pelo plano.

A deliberação do Grupo Consultivo sobre o encerramento terá, portanto, natureza meramente consultiva. A ausência de constituição do grupo, a falta de deliberação ou eventual manifestação contrária não impedirão o encerramento da recuperação judicial quando preenchidos os requisitos previstos no art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Com essa interpretação, a cláusula é válida.

2.1.4. Demais cláusulas

As demais disposições do plano, inclusive aquelas relativas às condições de pagamento, fonte dos recursos, fornecimento de dados bancários, base de cálculo, quitação, novação, manutenção das garantias, direitos contra coobrigados, cessões, sub-rogações, inadimplemento e execução das obrigações, não contrariam normas cogentes.

Ausente ilegalidade, devem ser preservadas nos termos aprovados pela Assembleia Geral de Credores, sem necessidade de declaração judicial individualizada.

2.2. Segunda fase: vícios do negócio jurídico

A segunda fase consiste na verificação da existência de vícios no negócio jurídico representado pela aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

Segundo Daniel Carnio Costa:

“A segunda fase é aquela que impõe a verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC.”

O autor assinala que o controle compreende tanto os vícios de consentimento como os vícios sociais, notadamente erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação e fraude contra credores. A análise também alcança a higidez da formação das maiorias, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

suficiência das informações prestadas aos credores e a inexistência de expedientes fraudulentos destinados à formação artificial do quórum.

No caso, o plano do evento 287 foi submetido à votação em Assembleia Geral de Credores regularmente instalada e aprovado pela totalidade dos credores presentes nas classes votantes, sem ressalvas.

A ata do evento 296 e as manifestações posteriores da Administração Judicial e do Ministério Público não registram coação, erro, dolo, simulação, fraude, deficiência informacional determinante, impedimento ao exercício do voto, criação artificial de créditos ou outro fato capaz de comprometer a manifestação de vontade dos credores.

As questões anteriormente suscitadas sobre os documentos de viabilidade econômica e de avaliação dos ativos foram examinadas na decisão do evento 310. Os credores, cientes das informações disponíveis e das questões anteriormente levantadas, deliberaram pela aprovação do modificativo.

Não se identifica vício na formação do negócio jurídico coletivo.

2.3. Terceira fase: extensão da deliberação aos credores dissidentes, ausentes ou abstinentes

A terceira fase consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão majoritária aos demais credores.

Daniel Carnio Costa explica que, nessa etapa, a cláusula pode ser válida e a decisão da maioria pode estar isenta de vícios, mas a extensão de seus efeitos aos credores dissidentes pode violar norma de ordem pública.

O art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

A vinculação coletiva alcança os credores sujeitos à recuperação judicial, inclusive ausentes, abstinentes ou dissidentes, nos limites estabelecidos pela legislação.

No caso, não houve voto contrário entre os credores presentes. Além disso, o próprio plano preserva as garantias originalmente contratadas e os direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A única disposição suscetível de alcançar situação jurídica não submetida compulsoriamente ao plano é aquela relacionada à adesão dos créditos extraconcursais. A questão foi solucionada na primeira fase: a submissão dependerá de manifestação expressa, específica e individualizada do titular, não podendo ser presumida do voto favorável ou da simples participação na assembleia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Não se verifica outra disposição cuja extensão dependa de consentimento individual não demonstrado.

2.4. Quarta fase: abusividade do voto

A quarta fase diz respeito ao controle de eventual abusividade no exercício do direito de voto.

Conforme Daniel Carnio Costa:

“O voto do credor será considerado abusivo se não for utilizado de forma compatível com o exercício do seu direito.”

O autor relaciona o controle à existência de votos desprovidos de sentido econômico ou exercidos de maneira incompatível com a função social do processo recuperacional, especialmente quando utilizados por credores com poder dominante para obstar a recuperação em prejuízo dos demais credores e do interesse social.

No caso, o plano foi aprovado pela totalidade dos credores presentes nas classes votantes. A ata do evento 296 e as manifestações da Administração Judicial e do Ministério Público não indicam exercício abusivo do voto, criação artificial de maioria, utilização de posição dominante ou emprego da deliberação para obtenção de vantagem estranha à condição de credor.

Não se verifica abuso de voto.

Superadas as quatro fases do controle, o plano do evento 287 está apto à homologação, observadas as delimitações estabelecidas na primeira fase.

3. Regularidade fiscal

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

“Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.”

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

No evento 323, os recuperandos apresentaram certidões relativas às suas inscrições como pessoas físicas e como produtores rurais inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipais. A documentação compreende certidões negativas e certidões positivas com efeitos de negativas.

A Administração Judicial examinou os documentos e concluiu no evento 330:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

“Observa-se, portanto, que os Recuperandos cumpriram o requisito estabelecido pela legislação, mediante a apresentação das certidões fiscais pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.”

O Ministério Público, no evento 333, igualmente reconheceu a demonstração da regularidade fiscal e opinou pela concessão da recuperação judicial.

As certidões positivas com efeitos de negativas produzem, por determinação expressa do art. 206 do Código Tributário Nacional, os mesmos efeitos das certidões negativas.

Está cumprido o requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

4. Concessão da recuperação judicial

O art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

“Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.”

No caso, o modificativo apresentado no evento 287 foi regularmente aprovado pela totalidade dos credores presentes nas classes votantes, conforme evento 296, superando os quóruns ordinários estabelecidos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Na decisão do evento 310, o Juízo dispensou as complementações anteriormente determinadas no evento 293 diante da aprovação do modificativo pelos credores, sem prejuízo do exame dos demais requisitos legais. A matéria já foi decidida e não integra o objeto da presente sentença.

A regularidade fiscal foi demonstrada no evento 323 e reconhecida pela Administração Judicial e pelo Ministério Público nos eventos 330 e 333.

O controle tetrafásico não revelou vício que impeça a homologação do plano, observadas as delimitações estabelecidas quanto à adesão dos créditos extraconcursais, ao enquadramento como Credor Financeiro Parceiro e à atuação do Grupo Consultivo.

Estão preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto:

1. DECLARO PREJUDICADAS as objeções apresentadas nos eventos 160, 161 e 162 quanto às disposições do plano originário posteriormente substituídas, ficando os fundamentos jurídicos incidentes sobre cláusulas reproduzidas ou introduzidas no modificativo definitivo abrangidos pelo controle de juridicidade realizado nesta sentença.

2. HOMOLOGO o modificativo ao plano de recuperação judicial apresentado no evento 287, ANEXO2, aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme ata e documentos do evento 296, observadas as delimitações estabelecidas nesta sentença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2.1. DECLARO que o plano homologado corresponde exclusivamente ao modificativo constante do evento 287, ANEXO2, na redação submetida à votação documentada no evento 296, ficando substituídas, para fins de cumprimento, as versões anteriores juntadas nos eventos 130, 188, 277 e 286.

3. CONCEDO a recuperação judicial a Luiz Antônio Martins dos Santos, inscrito no CNPJ sob o nº 61.539.431/0001-15, e a Murilo Cardoso dos Santos, inscrito no CNPJ sob o nº 61.525.383/0001-06, em consolidação substancial, com fundamento nos arts. 47, 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

4. DECLARO que a submissão de crédito extraconcursal às condições do plano depende de adesão voluntária, expressa, específica e individualizada de seu titular, com identificação da operação abrangida, não podendo ser presumida do voto favorável ao plano, da participação na Assembleia Geral de Credores ou do enquadramento de outro crédito do mesmo titular como pertencente ao Credor Financeiro Parceiro.

5. DETERMINO que o enquadramento como Credor Financeiro Parceiro observe os requisitos objetivos estabelecidos no plano, consistentes na manutenção de conta corrente para movimentação e no oferecimento de pelo menos um dos serviços bancários nele descritos, não decorrendo da escolha discricionária dos recuperandos, da indicação nominal constante da ata ou do sentido do voto do credor.

6. DECLARO que eventual deliberação do Grupo Consultivo sobre o encerramento da recuperação judicial terá natureza meramente consultiva e não constituirá condição para a aplicação do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

7. DECLARO CUMPRIDO o requisito de regularidade fiscal previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, diante das certidões negativas e das certidões positivas com efeitos de negativas juntadas no evento 323.

Passo ainda a determinar o que segue:

a) esta sentença e o plano homologado produzem efeitos desde a publicação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado. Os períodos de carência e os vencimentos deverão observar os marcos temporais específicos estabelecidos em cada cláusula do modificativo do evento 287;

b) a Administração Judicial deverá apresentar, por meio de incidente processual próprio, na modalidade “relatório falimentar”, diante da ausência de classe específica no eproc, os Relatórios Mensais de Atividades dos recuperandos e os relatórios de acompanhamento do cumprimento do plano;

c) os pagamentos previstos no plano deverão ser realizados diretamente pelos recuperandos aos respectivos credores, com prestação de contas à Administração Judicial, que informará ao Juízo sobre seu cumprimento, conforme disposto no art. 22, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005. Não deverão ser efetuados depósitos judiciais nos autos principais para cumprimento ordinário do plano, diante da ausência de previsão legal, ressalvada determinação judicial específica;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

d) o quadro-geral de credores, após consolidado, deverá ser publicado, caso ainda não realizada a providência;

e) não mais serão admitidas habilitações de crédito ou impugnações pelo procedimento incidental próprio, devendo eventuais alterações posteriores do quadro-geral de credores observar o procedimento ordinário previsto nos arts. 10, § 6º, e 19 da Lei nº 11.101/2005;

e.1) excetuam-se do comando anterior as habilitações de créditos derivados da legislação do trabalho, que poderão continuar a ser apresentadas administrativamente à Administração Judicial a qualquer tempo, sem prejuízo da judicialização em caso de divergência;

f) os recuperandos permanecerão em recuperação judicial para fiscalização das obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão, independentemente do eventual período de carência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

g) comunique-se a concessão da recuperação judicial, por meio eletrônico, às Fazendas Públicas federal, estadual e municipais, bem como ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as anotações cabíveis, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

h) cessam, com a prolação desta sentença, os efeitos da prorrogação do período de suspensão determinada na decisão do evento 310, sem prejuízo da novação e dos demais efeitos decorrentes da concessão da recuperação judicial e da homologação do plano;

i) fica mantido o fluxo de triagem estabelecido na decisão do evento 310 para habilitações, retificações de crédito e petições sem conteúdo jurisdicional imediato, observada a disciplina estabelecida na alínea “e” desta sentença;

j) delego ao Sr. Escrivão a assinatura dos documentos que se fizerem necessários ao cumprimento desta sentença.

Intimem-se os recuperandos, a Administração Judicial, o Ministério Público e os credores cadastrados.

Publicação e registro eletrônicos.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 01/09/2026, às 18:15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10113948665v13** e o código CRC **ee3ac6e9**.

5188938-55.2025.8.21.0001

10113948665.V13